## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.533 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL :NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa dispõe, no que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. (...)". (fl. 150)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação do artigo 97 do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que o acórdão recorrido teria afastado o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, declarando sua inconstitucionalidade de forma sublinear, sem observar a reserva de Plenário.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No caso, observo que o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"Outrossim, quanto à alegação de que a cobrança de débito referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – alcança todos administradores da pessoa jurídica, dando ensejo à aplicação do art. 8°, Decreto-Lei n. 1.736/1979,passo a tecer algumas considerações.

Com efeito, a disciplina normativa específica acerca do

inadimplemento das obrigações referentes ao imposto sobre produtos industrializados – IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte – IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8°, do Decreto-Lei n. 1.736/1979, é solidária a responsabilidade tributária do sóciogerente com o sujeito passivo pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte.

Todavia, saliento que as disposições do Decreto-Lei n. 1.736/1979 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a solidariedade disciplinada no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do mesmo estatuto legal.

*(...)* 

Assim, considerando que não restou comprovado que os sócios indicados tenham praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da empresa, não há como atribuir-lhes a responsabilidade tributária, pois não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional." (fl. 136)

Desse modo, verifico que divergir do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via extraordinária, em face do óbice previsto no Enunciado 279 da Súmula do STF. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"DIREITO	TRIBUTÁRIO.	EMBA1	RGOS	DE
DECLARAÇÃO	RECEBIDOS	COMO	AGI	RAVO
REGIMENTAL.	DISSOLUÇÃO	DA	SOCIEI	DADE

EMPRESÁRIA. **INDÍCIOS** DE IRREGULARIDADE. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DO DECRETO 3.708/1909. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE PROVAS E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** REFLEXA. SÚMULA STF 279. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio fungibilidade. A resolução da controvérsia acerca da ocorrência de dissolução irregular da sociedade e do redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 10 do Decreto 3.708/1909 não prescinde do reexame do contexto fáticoprobatório e da exegese da legislação infraconstitucional. Aplicação da Súmula 279/STF. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (RE 685.861-ED, Rel. a Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.3.2013)

Ressalto ainda que a jurisprudência do STF tem-se firmado no sentido de que o redirecionamento da execução aos sócios -administradores e eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa são matérias de índole infraconstitucional (as quais, no presente caso, demandariam análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie - Decreto-Lei n. 1.736/1979 e Código Tributário Nacional). Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme

orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. De qualquer forma, incide a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há questão constitucional a ser analisada nas causas que envolvem pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 721803 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 12.12.2013)

TRIBUTÁRIO. "DIREITO **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO **AGRAVO** REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. **INDÍCIOS** DE IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FISCAL COM REDIRECIONAMENTO DE FUNDAMENTO NO ART. 10 DO DECRETO 3.708/1909. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE PROVAS E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** REFLEXA. SÚMULA STF 279. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como regimental com fundamento no princípio fungibilidade. A resolução da controvérsia acerca da ocorrência de dissolução irregular da sociedade e do redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 10 do Decreto 3.708/1909 não prescinde do reexame do contexto fáticoprobatório e da exegese da legislação infraconstitucional. Aplicação da Súmula 279/STF. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual provimento". (RE 685861 ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12.3.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 684676 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.8.2012)

Nesse sentido, não há que se falar em violação ao art. 97 da CF, tampouco em aplicação da Súmula Vinculante 10 do STF, uma vez que, no caso, não houve declaração ou reconhecimento de inconstitucionalidade nem de incompatibilidade de norma jurídica com a Constituição Federal que reclamasse a sujeição da questão à regra da reserva de plenário.

Cito os seguintes precedentes: RE-AgR 697.710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.8.2014; ARE 786.536, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 19.8.2014; e ARE-AgR 659.336, de minha relatoria, DJe 10.6.2014.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544,  $\S 4^{\circ}$ , II, "a", do CPC).

Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator

Documento assinado digitalmente